

PROJETO DE LEI

Nº 186/2009

LEI Nº 8.890

AUTÓGRAFO Nº 241/09

Nº



SECRETARIA

Autoria: DO EDIL JOSÉ ANTONIO CALDINI CRESPO

Assunto: Dispõe sobre a divulgação de gastos da Empresa de Desenvolvi-  
mento Urbano e Social de Sorocaba - URBES na Internet e dá outras  
providências.



# Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

## PROJETO DE LEI nº 186/2009

Dispõe sobre a divulgação de gastos da Empresa de Desenvolvimento Urbano e Social de Sorocaba – URBES na internet e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

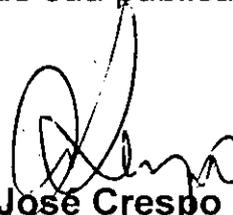
Art. 1º - A Empresa de Desenvolvimento Urbano e Social de Sorocaba – URBES, criará em seu site o Portal da Transparência Pública e nela disponibilizará as relações mensais de despesas com postagem de correspondências, materiais de escritório, combustível e locação e/ou uso de máquinas xerocopiadoras.

Parágrafo Único - As relações do caput deverão disponibilizadas até o 15º (décimo quinto) dia útil do mês seguinte ao da execução das despesas nelas mencionadas.

Art. 4º - As despesas decorrentes desta Lei correrão por conta de dotação orçamentária própria.

Art. 5º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

S.S., em 25 de maio de 2009.

  
José Crespo  
Vereador





# Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

## JUSTIFICATIVA

É fato sabido que, dos três poderes, o Legislativo é, de longe, o mais transparente de todos. Ficando apenas na esfera municipal, os gabinetes dos vereadores permanecem o dia inteiro de portas abertas e a eles têm acesso todos os cidadãos, sem qualquer tipo de burocracia.

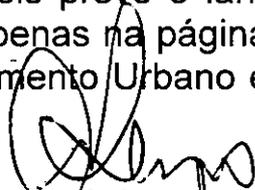
No exercício de suas funções, o vereador está em contato direto com o público tanto nas ruas como no plenário, onde expõe seus pontos de vista diante da TV, do público presente e da imprensa.

Falando no caso específico de Sorocaba, é justo reconhecer que a transparência do Legislativo se destaca também por elogiável atitude dos dirigentes da Casa que decidiram dar ampla publicidade aos gastos de cada gabinete, publicando-os não apenas no quadro de aviso próprio da Edilidade, mas também na Imprensa Oficial do Município e através de sua página na internet.

Assim é que o público em geral tem acesso aos números das despesas mensais de cada gabinete com postagem de correspondência, combustível, material de escritório e locação e uso de máquinas xerocopiadoras.

Da mesma maneira que o Legislativo abre suas contas ao exame do público naqueles itens, acreditamos que o mesmo deve ocorrer em relação à administração direta e indireta do Município.

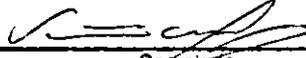
Esta é, pois, a razão deste Projeto de Lei, que não gera qualquer tipo de despesa, pois prevê o lançamento e exibição de relações dessas despesas apenas na página na internet já mantida pela Empresa de Desenvolvimento Urbano e Social de Sorocaba – Urbes.

  
José Crespo  
Vereador



Recebido em

26 de maio de 09



Secretaria

A Consultoria Jurídica e Comissões

S/S 28/05/09

Presidente



# Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

## CONSULTORIA JURÍDICA

EXMO. SR. PRESIDENTE

PL 186/2009

A autoria da presente proposição é da Vereador José Antonio Caldini Crespo.

Trata-se de Projeto que dispõe sobre a divulgação de gastos da Empresa de Desenvolvimento Urbano e Social de Sorocaba – URBES na Internet e dá outras providências.

A URBES , criará em seu site o Portal de Transparência Pública e nela disponibilizará as relações mensais de despesas com postagem de correspondência, materiais de escritório, combustível e locação e/ou uso de máquinas xerocopiadoras. As relações do caput deverão ser disponibilizadas até o 15º dia útil do mês seguinte ao da execução das despesas mencionas (Art. 1º); cláusula de despesa (Art. 2º); vigência da Lei (Art. 3º).

O PL em análise encontra respaldo em nosso direito positivo, neste sentido passaremos a expor:

A URBES trata-se de uma empresa estatal dependente nos termos do Art. 2º, III, da LC nº 101/00.

As empresas estatais são pessoas jurídicas de direito privado cuja criação é autorizada por lei específica, com patrimônio público ou



# Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

## CONSULTORIA JURÍDICA

misto, para prestação de serviço público ou para execução de atividade econômica de direito privado. São instrumentos do Estado (União, Estado, Distrito Federal e Município) para a consecução de seus fins, seja para atendimento das necessidades mais imediatas da população (serviço público), seja por motivo de segurança nacional ou por relevante interesse público (atividade econômica).

Na denominação genérica de empresas estatais ou governamentais incluem-se as **empresas públicas**, as sociedades de economia mista e as empresas que, não tendo as características destas, estão submetidas ao controle do governo.

A URBES – é uma **empresa pública de direito privado**, criada pela Lei Municipal nº 1.946, de 22.02.78, sob a denominação de “Companhia de Desenvolvimento de Sorocaba – CODESO. Alterada para a atual denominação, “Empresa de Desenvolvimento Urbano e Social – URBES, pela Lei nº 2.184, de 28.12.82 .

Encontramos na Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2.000, que estabelece normas de finanças voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal, *in verbis* :

*Art. 1º Esta Lei Complementar estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal, com amparo no Capítulo II do Título VI da Constituição.*

*§ 1º A responsabilidade na gestão fiscal pressupõe a ação planejada e transparente, em que se previnem riscos e corrigem desvios capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas, mediante o cumprimento de metas de resultados entre receitas e despesas e a obediência a limites e condições no que tange a renúncia de receita, geração de despesas com pessoal, da seguridade social e outras,*

*U*



# Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

## CONSULTORIA JURÍDICA

*dívidas consolidada e mobiliária, operações de crédito, inclusive por antecipação de receita, concessão de garantia e inscrição em Restos a Pagar.*

§ 2º *As disposições desta Lei Complementar obrigam a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios.* (g. n.)

I- à União, aos Estados, ao Distrito federal e aos Municípios, estão compreendidos (g. n.):

b) as respectivas administrações diretas, fundos, autarquias, fundações e empresas estatais dependentes (g. n.)

Fiscal: Estabelece ainda a Lei de Responsabilidade

### CAPÍTULO IX

#### FISCALIZAÇÃO DA TRANSPARÊNCIA, CONTROLE E

##### Seção I

##### Da Transparência da Gestão Fiscal

Art. 48. São instrumentos de transparência da gestão fiscal, aos quais será dada ampla divulgação, inclusive em meios eletrônicos de acesso público: os planos, orçamentos e leis de diretrizes orçamentárias; as prestações de contas e o respectivo parecer prévio; o Relatório Resumido da Execução Orçamentária e o Relatório de Gestão Fiscal; e as versões simplificadas desses documentos. (g. n.)

Parágrafo único. A transparência será assegurada também mediante: (Redação dada pela Lei Complementar nº 131, de 2009).

II – liberação ao pleno conhecimento e acompanhamento da sociedade, em tempo real, de informações pormenorizadas sobre a execução orçamentária e financeira, em meios eletrônicos de acesso público; (Incluído pela Lei Complementar nº 131, de 2009). (g. n.)

W



# *Câmara Municipal de Sorocaba*

Estado de São Paulo

## CONSULTORIA JURÍDICA

O PL em exame encontra respaldo na Lei Complementar 101/00, essa amparada no Capítulo II, do Título VI, da Constituição da República Federativa do Brasil.

Tão somente observa-se quanto a técnica legislativa, cabe pequena correção, onde se lê, Art. 4º e Art. 5º, passe a constar Art. 2º e Art. 3º.

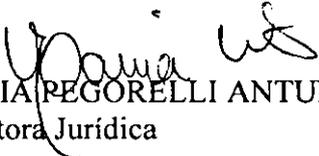
No aspecto jurídico nada a opor.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Sorocaba, 05, de junho de 2.009.

MARCOS MACIEL PEREIRA  
ASSESSOR JURÍDICO

De acordo:

  
MÁRCIA REGORELLI ANTUNES  
Consultora Jurídica



**Presidência da República**  
**Casa Civil**  
**Subchefia para Assuntos Jurídicos**

**LEI COMPLEMENTAR Nº 101, DE 4 DE MAIO DE 2000.**

Mensagem de veto

Estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal e dá outras providências.

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA** Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

**CAPÍTULO I**

**DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

Art. 1º Esta Lei Complementar estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal, com amparo no Capítulo II do Título VI da Constituição.

§ 1º A responsabilidade na gestão fiscal pressupõe a ação planejada e transparente, em que se previnem riscos e corrigem desvios capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas, mediante o cumprimento de metas de resultados entre receitas e despesas e a obediência a limites e condições no que tange a renúncia de receita, geração de despesas com pessoal, da seguridade social e outras, dívidas consolidada e mobiliária, operações de crédito, inclusive por antecipação de receita, concessão de garantia e inscrição em Restos a Pagar.

§ 2º As disposições desta Lei Complementar obrigam a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios.

§ 3º Nas referências:

I - à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, estão compreendidos:

a) o Poder Executivo, o Poder Legislativo, neste abrangidos os Tribunais de Contas, o Poder Judiciário e o Ministério Público;

b) as respectivas administrações diretas, fundos, autarquias, fundações e empresas estatais dependentes;

II - a Estados entende-se considerado o Distrito Federal;

III - a Tribunais de Contas estão incluídos: Tribunal de Contas da União, Tribunal de Contas do Estado e, quando houver, Tribunal de Contas dos Municípios e Tribunal de Contas do Município.

Art. 2º Para os efeitos desta Lei Complementar, entende-se como:

I - ente da Federação: a União, cada Estado, o Distrito Federal e cada Município;

II - empresa controlada: sociedade cuja maioria do capital social com direito a voto pertença, direta ou indiretamente, a ente da Federação;

III - empresa estatal dependente: empresa controlada que receba do ente controlador recursos financeiros para pagamento de despesas com pessoal ou de custeio em geral ou de capital, excluídos, no último caso, aqueles provenientes de aumento de participação acionária;



# Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

## COMISSÃO DE JUSTIÇA

**SOBRE:** o Projeto de Lei nº 186/2009, de autoria do Edil José Antonio Caldini Crespo, que dispõe sobre a divulgação de gastos da Empresa de Desenvolvimento Urbano e Social de Sorocaba - URBES na internet e dá outras providências.

*Conforme o Art. 51 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Sorocaba, indico para relator deste Projeto o Vereador Paulo Francisco Mendes, que deverá observar o § 1º devendo emitir seu parecer conforme os §§ 2º e 3º do mesmo artigo.*

S/C., 09 de junho de 2009.

**MÁRIO MARTE MARINHO JÚNIOR**  
*Presidente da Comissão*





# Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

**Nº COMISSÃO DE JUSTIÇA**  
**RELATOR: Vereador Paulo Francisco Mendes**  
**PL 186/2009**

Trata-se de PL de autoria do Nobre Vereador José Antonio Caldini Crespo, que: "Dispõe sobre a divulgação de gastos da Empresa de Desenvolvimento Urbano e Social de Sorocaba - URBES na internet e dá outras providências".

De início, a proposição foi encaminhada à Secretaria Jurídica, para exame da matéria, quanto aos aspectos legais e constitucionais, que exarou parecer favorável ao projeto (fls. 04/07).

Na seqüência de sua tramitação legislativa, vem, agora, a esta Comissão de Justiça para ser apreciada.

Procedendo à análise da propositura, constatamos que ela pretende que a Empresa de Desenvolvimento Urbano e Social de Sorocaba - URBES crie em seu site o Portal da Transparência Pública e nele disponibilize as relações mensais de despesas com postagem de correspondências, materiais de escritório, combustível e locação e/ou uso de máquinas xerocopiadoras.

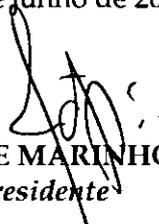
A obrigação pretendida pelo PL em análise, possibilitará aos cidadãos uma maior fiscalização das despesas mensais da empresa pública.

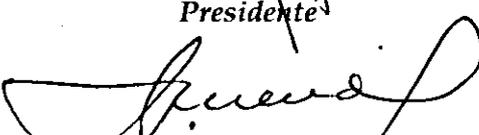
Verifica-se que a matéria (transparência da gestão fiscal) encontra respaldo na Lei Complementar nº 101/00 (Lei de Responsabilidade Fiscal), especialmente nos §§1º, 2º, I, "b" do art. 1º e no art. 48.

No entanto, quanto à técnica legislativa, seguindo a orientação da D. Secretaria Jurídica (fls. 07), cabe pequena correção que poderá ser realizada pela Comissão de Redação, onde se lê Art. 4º e Art. 5º deve constar Art. 2º e Art. 3º.

Ante o exposto, nada a opor sob o aspecto legal da presente proposição.

S/C., 09 de junho de 2009.

  
**MÁRIO MARTE MARINHO JÚNIOR**  
*Presidente*

  
**PAULO FRANCISCO MENDES**  
Membro-Relator

  
**ANSELMO ROLIM NETO**  
Membro





# Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

**Nº**

## COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS, ORÇAMENTO E PARCERIAS

**SOBRE:** o Projeto de Lei nº 186/2009, de autoria do Edil José Antonio Caldini Crespo, que dispõe sobre a divulgação de gastos da Empresa de Desenvolvimento Urbano e Social de Sorocaba - URBES na internet e dá outras providências.

Pela aprovação.

S/C., 09 de junho de 2009.

**HÉLIO APARECIDO DE GODOY**  
*Presidente*

**CARLOS CÉZAR DA SILVA**  
*Membro*



APRESENTADA EMENDA *SO.39/09*  
VOLTA ÀS COMISSÕES  
EM 30 / 06 / 2009

---

PRESIDENTE

1.a DISCUSSÃO *SO.47/09*

APROVADO  REJEITADO

EM 18 / 08 / 2009

---

PRESIDENTE

2.a DISCUSSÃO *SO.48/09*

APROVADO  REJEITADO

EM 20 / 08 / 2009

---

PRESIDENTE

*Ben como a  
Comissão I*

*Ben como  
a Comissão  
I/Comissões  
de J.C. &*



# Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

EMENDA Nº 01 ao PL 186/2009

MODIFICATIVA     ADITIVA     SUPRESSIVA     RESTRITIVA

O Art. 5º do PL nº186/2009 passa a ter a seguinte redação:

*"Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, surtindo seus efeitos a partir de 27 de maio de 2010, nos termos do inciso I, do art. 73-B da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000."*

S/S., em 30/06/2009.

  
PAULO FRANCISCO MENDES  
VEREADOR





# Câmara Municipal de Sorocaba.

Estado de São Paulo

Nº

## COMISSÃO DE JUSTIÇA

**SOBRE:** a Emenda nº 01 ao Projeto de Lei nº 186/2009, de autoria do Edil José Antonio Caldini Crespo, que dispõe sobre a divulgação de gastos da Empresa de Desenvolvimento Urbano e Social de Sorocaba - URBES na internet e dá outras providências.

Sendo assim, sob o aspecto legal nada a opor.

S/C., 30 de junho de 2009.

  
MÁRIO MARTE MARINHO JÚNIOR  
*Presidente*

  
ANSELMO ROLIM NETO  
*Membro*





# Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

## COMISSÃO DE REDAÇÃO - PL n. 186/2009

**SOBRE: Dispõe sobre a divulgação de gastos da Empresa de Desenvolvimento Urbano e Social de Sorocaba - URBES na internet e dá outras providências.**

Esta comissão apresenta a seguinte redação:

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

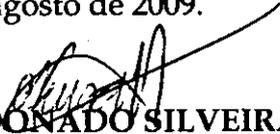
Art. 1º A Empresa de Desenvolvimento Urbano e Social de Sorocaba - URBES, criará em seu site o Portal da Transparência Pública e nela disponibilizará as relações mensais de despesas com postagem de correspondências, materiais de escritório, combustível e locação e/ou uso de máquinas xerocopiadoras.

Parágrafo único. As relações do *caput* deverão disponibilizadas até o 15º (décimo quinto) dia útil do mês seguinte ao da execução das despesas nelas mencionadas.

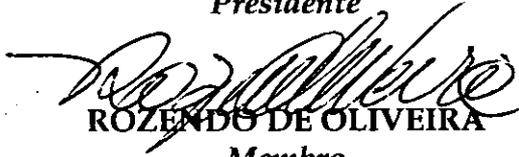
Art. 4º As despesas decorrentes desta Lei correrão por conta de dotação orçamentária própria.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, surtindo seus efeitos a partir de 27 de maio de 2.010, nos termos do inciso I, do art. 73-B da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2.000.

S/C., 21 de agosto de 2009.

  
NEUSA MALDONADO SILVEIRA

Presidente

  
ROZENDO DE OLIVEIRA

Membro

BENEDITO DE JESUS OLERIANO

Membro



DISCUSSÃO ÚNICA 30.51/09

APROVADO  REJEITADO

EM 01 / 09 / 2009

---

PRESIDENTE





# Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº 0782

Sorocaba, 01 de setembro de 2009.

Excelentíssimo Senhor,

Estamos encaminhando a Vossa Excelência, os Autógrafos n.ºs 239, 240, 241, 242, 243, 244, 245, 246, 247 e 248/2009, aos Projetos de Lei n.º 184, 185, 186, 328, 323, 303, 304, 318, 319 e 199/2009, respectivamente, já aprovados em definitivo por este Legislativo.

Sendo só o que nos apresenta para o momento, subscrevemo-nos,

Atenciosamente

  
JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ  
*Presidente*

Ao  
Excelentíssimo Senhor  
**DOUTOR VITOR LIPPI**  
Digníssimo Prefeito Municipal  
**SOROCABA**

rusa.-





# Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

AUTÓGRAFO Nº 241/2009

Nº

PREFEITURA MUNICIPAL DE SOROCABA

LEI Nº DE DE DE 2009

Dispõe sobre a divulgação de gastos da Empresa de Desenvolvimento Urbano e Social de Sorocaba - URBES na internet e dá outras providências.

PROJETO DE LEI Nº 186/2009 DO EDIL JOSÉ ANTONIO CALDINI CRESPO

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

Art. 1º A Empresa de Desenvolvimento Urbano e Social de Sorocaba - URBES, criará em seu site o Portal da Transparência Pública e nela disponibilizará as relações mensais de despesas com postagem de correspondências, materiais de escritório, combustível e locação e/ou uso de máquinas xerocopiadoras.

Parágrafo único. As relações do *caput* deverão disponibilizadas até o 15º (décimo quinto) dia útil do mês seguinte ao da execução das despesas nelas mencionadas.

Art. 4º As despesas decorrentes desta Lei correrão por conta de dotação orçamentária própria.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, surtindo seus efeitos a partir de 27 de maio de 2010, nos termos do inciso I, do art. 73-B da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000.

Rosa.-



Este impresso foi confeccionado com papel 100% reciclado.



# Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

“MUNICÍPIO DE SOROCABA” 11 DE SETEMBRO DE 2009 / Nº 1.383

FOLHA 01 DE 01

(Processo nº 21.390/2009)  
LEI Nº 8.890,  
DE 4 DE SETEMBRO DE 2009.

(Dispõe sobre a divulgação de gastos da Empresa de Desenvolvimento Urbano e Social de Sorocaba - URBES na internet e dá outras providências).  
Projeto de Lei nº 186/2009 - autoria do Vereador JOSÉ ANTONIO CALDINI CRESPO.

A Câmara Municipal de Sorocaba, decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º A Empresa de Desenvolvimento Urbano e Social de Sorocaba - URBES, criará em seu site o Portal de Transparência Pública e nela disponibilizará as relações mensais de despesas com postagem de correspondências, materiais de escritório, combustível e locação e/ou uso de máquinas xerocopiadoras.

Parágrafo único. As relações do *caput* deverão ser disponibilizadas até o 15º (décimo quinto) dia útil do mês seguinte ao da execução das despesas nelas mencionadas.

Art. 2º As despesas decorrentes desta Lei correrão por conta de dotação orçamentária própria.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, surtindo seus efeitos a partir de 27 de maio de 2010, nos termos no inciso I, do art. 73-B da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000.

Palácio dos Tropeiros, em 4 de Setembro de 2009,  
355º da Fundação de Sorocaba.

VITOR LIPPI  
Prefeito Municipal

LAURO CESAR DE MADUREIRA MESTRE  
Secretário de Negócios Jurídicos

MAURÍCIO BIAZOTTO CORTE  
Secretário do Governo e Planejamento

Publicada na Divisão de Controle de Documentos  
e Atos Oficiais, na data supra.

SOLANGE APARECIDA GEREVINI LLAMAS  
Chefe da Divisão de Controle de Documentos e  
Atos Oficiais





(Processo nº 21.390/2009)

LEI Nº 8.890, DE 4 DE SETEMBRO DE 2 009.

(Dispõe sobre a divulgação de gastos da Empresa de Desenvolvimento Urbano e Social de Sorocaba - URBES na internet e dá outras providências).

Projeto de Lei nº 186/2009 - autoria do Vereador JOSÉ ANTONIO CALDINI CRESPO.

A Câmara Municipal de Sorocaba, decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º A Empresa de Desenvolvimento Urbano e Social de Sorocaba - URBES, criará em seu site o Portal de Transparência Pública e nela disponibilizará as relações mensais de despesas com postagem de correspondências, materiais de escritório, combustível e locação e/ou uso de máquinas xerocopiadoras.

Parágrafo único. As relações do *caput* deverão ser disponibilizadas até o 15º (décimo quinto) dia útil do mês seguinte ao da execução das despesas nelas mencionadas.

Art. 2º As despesas decorrentes desta Lei correrão por conta de dotação orçamentária própria.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, surtindo seus efeitos a partir de 27 de maio de 2010, nos termos no inciso I, do art. 73-B da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000.

Palácio dos Tropeiros, em 4 de Setembro de 2 009, 355º da Fundação de Sorocaba.

VITOR LIPPI  
Prefeito Municipal

LAURO CESAR DE MADUREIRA MESTRE  
Secretário de Negócios Jurídicos

MAURÍCIO BIAZOTTO CORTE  
Secretário do Governo e Planejamento

Publicada na Divisão de Controle de Documentos e Atos Oficiais, na data supra.

SOLANGE APARECIDA GEREVINI LLAMAS  
Chefe da Divisão de Controle de Documentos e Atos Oficiais